

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2405/80 - DRECAP-3 nºs 3579 - 3585 - 3586 - 3588
3589 - 3590 e 3489/80.

INTERESSADO: EEPSC "MARTINS PENHA"/CAPITAL

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de 07 alunos.

RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 555/81 - CESG - Aprovado em 01/04/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - O diretor da EEPSC "Martins Pena" da Capital, ao proceder à verificação de prontuários dos alunos, constatou a existência de sete situações de matrícula irregular no ensino de 2º grau (Formação Profissionalizante Básica-Setores Secundário e Ter-ciário). Esses alunos foram matriculados em regime de dependência, contrariando normas da Resolução SE nº 122/78.

1.2 - Os casos apresentados são os seguintes:

1.2.1 - Sandra Maria de Oliveira

Matrícula: 2ª série do 2º grau em 1979 (S.T.)

Dependência: Matemática

Promovida na dependência e retida na série regular.

1.2.2 - Sandra Regina da Costa Vieira de Freitas

Matrícula: 2ª série do 2º grau em 1979 (S.T.)

Dependência: Matemática

Promovida na dependência e retida na série regular.

1.2.3 - Marlene Muniz Cerqueira

Matrícula: 3ª série do 2º grau em 1980 (S.S.)

Dependência: Matemática

Promovida na dependência e retida na série regular.

1.2.4 - Francisco Carlos Guimarães

Matrícula: 2ª série do 2º grau em 1979 (S.T.)

Dependência: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira. Promovido na dependência e retido na série regular.

1.2.5 - Alda Pereira de Lima

Matrícula: 2ª série do 2º grau em 1979 (S.T.)

Dependência: Matemática

Promovida na dependência e retida na série regular.

1.2.6 - Marco Antônio de Souza

Matrícula: 2ª série do 2º grau em 1979 (S.T.)

Dependência: Matemática

Promovido na dependência e retido na série regular.

1.2.7 - Ardísia de Oliveira

Matrícula: 3ª série do 2º grau em 1980 (S.S.)

Dependência: Química Aplicada

Cursou a disciplina e a série regular em 1980, não constando no processo os resultados obtidos.

1.3 - A irregularidade apresentada decorre do fato de que os citados alunos foram beneficiados pelo regime de matrícula com dependência em disciplinas que não constam do Anexo II da Resolução SE nº 122, de 12/12/78, como suscetíveis de dependência.

1.4 - As autoridades preopinantes manifestaram-se favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pelos sete alunos, por considerarem que o erro ocorrido é de responsabilidade da escola e que os alunos não podem sofrer prejuízos em sua vida escolar.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - Trata-se o presente de caso de sete alunos que foram indevidamente matriculados na 2ª ou 3ª série do 2º grau de EEPSPG "Martins Pena", em regime de dependência, quando as disciplinas em que estavam reprovados não eram suscetíveis desse regime, do acordo com a Resolução SE nº 122, de 12/12/78, a qual baixou normas para adoção do regime de matrícula com dependência nos estabelecimentos da rede estadual que mantém ensino de 2º grau.

2.2 - Conforme acentuou o Supervisor da 17ª Delegacia do Ensino, não cabe aos alunos e culpa do ocorrido o sim de um engano oriundo da própria escola, integrante da rede oficial do Estado.

PROCESSO CEE Nº 2405/80 - PARECER CEE Nº 555/81 - fls.03

2.3 - Este Conselho apreciou caso semelhante no Parecer CEE nº 653/80 de autoria do nobre Conselheiro José Augusto Dias, o qual assim se manifestou: "Lamenta-se o equívoco na aplicação de normas estabelecidas para o regime de matrícula com dependência. Pelo decurso do tempo, a situação tornou-se irreversível, pois, não se pode anular o que foi feito sem prejudicar o estudante, que não tem culpa do ocorrido".

II - CONCLUSÃO

1.- Convalidam-se, excepcionalmente, as matrículas e atos escolares subsequentes dos alunos da EEPSG "Martins Pena" da Capital, a saber:

2ª série do 2º grau em 1979

Sandra Maria de Oliveira
Sandra Regina da Costa Vieira de Freitas
Francisco Carlos Guimarães
Alda Pereira de Lima
Marco Antônio de Souza

3ª série do 2º grau em 1980

Marlene Muniz Cerqueira
Ardísia de Oliveira

CESG, em 11 de março de 1981

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli. Votaram com restrições quanto à fundamentação os Conselheiros Renato Alberto T. Di Dio e Alberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1981

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS
Presidente

PROCESSO CEE N° 2405/80 PARECER CEE N° 555/81 fls.4

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente